



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 199/2019
Projeto de Lei Complementar nº 73/2019
Autoria do Executivo Municipal

INSTITUI A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO POR ADOÇÃO DE AÇÕES ECOLÓGICAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - “IPTU VERDE”, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º. Fica instituído no município de Ribeirão Preto a concessão de benefício tributário de Imposto Predial e Territorial Urbano – “IPTU VERDE”, que se destina a apoiar a adoção de técnicas voltadas aos conceitos da sustentabilidade, prevendo medidas construtivas e procedimentos que aumentem a eficiência no uso de recursos e diminuição do impacto socioambiental, conforme definido nesta lei complementar.

Art. 2º. Será concedido o benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais, que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e a recuperação do meio ambiente, devendo ser:

I - implantação de sistema de captação e utilização de água pluvial, comprovado mediante documentação técnica;

II - implantação de sistema de reuso de água residual, após o devido tratamento atendendo normas e parâmetros nacionais, comprovado mediante documentação técnica e certificado;

III - plantio e conservação de árvores nativas, nos termos conceituado pelo Código do Meio Ambiente, uma árvore para cada 100 (cem) metros quadrados completos de área construída, comprovado mediante documentação técnica ou fotos;

IV - implantação de sistema de aquecimento hidráulico solar, para redução do consumo de energia elétrica no imóvel, comprovado mediante documentação técnica ou fotos ou nota fiscal;

V - implantação de sistema de energia solar (fotovoltaica), para redução do consumo de energia elétrica no imóvel, comprovado mediante documentação técnica ou fotos ou nota fiscal;

VI - implantação de sistema de utilização de energia eólica, comprovado mediante documentação técnica ou fotos ou nota fiscal;

VII - construção com materiais sustentáveis, consistente na utilização de materiais que atenuem os impactos da degradação ambiental, comprovado mediante apresentação de selo ou certificado;

VIII - instalação de telhado verde, em todos os telhados disponíveis no imóvel para esse tipo de cobertura, comprovado mediante projeto e documentação técnica.

Parágrafo único. A redução a ser concedida corresponderá ao percentual de até 2,0% (dois por cento) para cada medida adotada, limitada até 10% (dez por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel beneficiado, desde que não tenha sido beneficiado pelas Leis Complementares nº 217/1993 e nº 2.135/2006 (APP).

Art. 3º. Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - Sistema de captação de água da chuva é aquele que capte água da chuva e armazene em reservatório com capacidade mínima de 500 (quinhentos) litros a cada 100 (cem) metros quadrados completos de área construída;

II - Sistema de reuso de água: utilização das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável, e armazene em reservatório com capacidade mínima de 500 (quinhentos) litros a cada 100 (cem) metros quadrados completos de área construída;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - Sistema de energia solar (fotovoltaica): utilização de captação de energia solar para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência;

V - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

mediante apresentação de selo ou certificado emitido por certificadora de notória reputação.

Art. 4º. A concessão do benefício, de que se trata o **caput** do art. 1º, far-se-á mediante requerimento que deverá ser protocolado no período de 2 de janeiro até 31 de março do ano anterior àquele em que se pretende o benefício, junto à Secretaria Municipal da Fazenda ou no Poupatempo.

§ 1º. O requerimento deverá estar devidamente justificado, devendo ser instruído com os documentos comprobatórios da legitimidade do requerente, do cadastro municipal e das medidas adotadas no imóvel devidamente comprovadas.

§ 2º. A análise do requerimento, do pedido de concessão do benefício, será realizada pelos órgãos municipais competentes até 31 de julho do ano anterior àquele em que se pretende o benefício.

§ 3º. O contribuinte deverá estar com todas as suas obrigações tributárias e não tributárias municipais em dia.

§ 4º. A renovação do pedido da concessão de benefício tributário de Imposto Predial e Territorial Urbano – “IPTU VERDE” será anual.

Art. 5º. O contribuinte terá a concessão de benefício tributário de Imposto Predial e Territorial Urbano – “IPTU VERDE” suspensa, a qualquer tempo, por ato da autoridade competente, nas seguintes condições:

I - no descumprimento de qualquer uma das exigências que justificaram a concessão do benefício; ou

II - quando as medidas adotadas no imóvel não estiverem conservadas, preservadas para o fim a que destina; ou

III - quando o contribuinte não estiver com suas obrigações tributárias e não tributárias municipais em dia, parceladas ou não.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 6º. A concessão, de que trata a presente lei complementar, observar-se-á o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), em especial o art. 14.

§ 1º. Para o cumprimento do disposto no **caput**, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá apresentar o resumo dos pedidos protocolizados até o dia 15 de agosto de cada ano, sendo o valor total do desconto incorporado à LOA do exercício seguinte.

§ 2º. No caso de impossibilidade comprovada de obedecer ao disposto no **caput**, todas as solicitações deferidas serão adiadas para o exercício posterior.

Art. 7º. Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente fiscalizar, e à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Pública auxiliar no que couber, a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente, quando a Secretaria Municipal da Fazenda entender necessário.

Parágrafo único. A qualquer tempo, se a fiscalização comprovar irregularidade ou desconformidade na documentação apresentada ou nas medidas adotadas, o benefício será suspenso a partir da constatação do fato.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei complementar no que couber, se necessário.

Art. 9º. Ficam revogadas:

I - Lei Complementar nº 2.842, de 5 de dezembro de 2017;

II - Lei Complementar nº 2.896, de 29 de agosto de 2018;

III - Lei Complementar nº 2.919, de 23 de novembro de 2018;

IV - Lei Complementar nº 2.921, de 28 de novembro de 2018.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 10. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 2 de outubro de 2019.

LINCOLN FERNANDES
Presidente